Documento:805925

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0005087-55.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: VANDERSON LEAL DA SILVA E OUTRO ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína E OUTRO

MP: MTNTSTÉRTO PÚBLTCO

V0T0

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL APTA PARA JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1- 0 excesso de prazo a tornar ilegal a prisão cautelar deve analisar em particular a persecução penal. Embora a tramitação do recurso de apelação criminal tenha se estendido, já se encontra apto para julgamento.
 2- Trata-se de ação penal complexa, envolvendo oito réus condenados pelos
- 2- Trata-se de ação penal complexa, envolvendo oito réus condenados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, sendo que as circunstâncias demonstram a necessidade de uma análise mais aprofundada, aplicando-se a Súmula nº 52 do STJ em relação ao excesso de prazo da prisão do paciente.

3- Permanecem hígidos os fundamentos do decreto de prisão preventiva, tendo a autoridade impetrada deitado as razões pelas quais entendeu necessária a cautelar extrema, amparando-se no permissivo legal contido no artigo 312 do CPP.

O Habeas Corpus preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheco.

Conforme relatado, trata-se de writ impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de VANDERSON LEAL DA SILVA, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA-TO.

Em suas razões, o impetrante alega que o paciente encontra-se segregado desde o dia 21.01.2021, ou seja, 819 dias, sem qualquer justificativa para tanto, vez que extrapolado em muito o tempo da prisão preventiva. Sustenta ter sido o paciente condenado pelo juízo de primeiro grau, que entendeu pela manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.

Aduz que o recurso de apelação chegou a este Tribunal e, por equívoco, até a presente data não foi julgado.

Subsidiariamente, pugna pela revogação da prisão preventiva por ausência de fundamento, por não ser o paciente reincidente.

No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, compulsando os autos de Apelação Criminal n° 00234579820228272706, verifica—se que, embora a tramitação tenha se estendido, agora o recurso encontra—se apto para julgamento.

Assim, não condiz com a realidade dos autos as alegações da defesa. Trata-se de ação penal complexa, envolvendo 8 (oito) réus condenados pelos crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, sendo que as circunstâncias demonstram a necessidade de uma análise mais aprofundada.

No caso concreto, houve desmembramento em relação a alguns dos réus o que gerou o equívoco de remessa dos autos de apelação criminal à origem. De toda forma, em relação a prisão do paciente, no caso concreto aplica—se a Súmula n° 52 do STJ que assim prevê:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52/STJ. 21 RÉUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. No caso em exame, o agente está custodiado desde 27/5/2019 e a instrução criminal foi encerrada em 25/1/2021, o que faria incidir o teor da Súmula n. 52/STJ. 3. O pequeno atraso para a prolação da sentença se deve à complexidade do feito, a que respondem, com defensores distintos, 21 réus membros de organização criminosa que domina o tráfico de drogas na região, tudo isso entremeado pela pandemia, que afetou os trâmites processuais, o que afasta, por ora, a ocorrência de excesso de prazo da prisão preventiva, mormente considerado já estar em

vias de ser sentenciado o feito. 4. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "os autos noticiam um trâmite processual normal, dentro das possibilidades locais, mormente diante da complexidade do feito, decorrente da pluralidade de réus (21), com defesas diversas, e da necessidade de adoção de medidas de contenção do novo coronavírus, não se verificando, portanto, desídia ou omissão do magistrado". 5. Ordem denegada, acolhido o parecer ministerial. (STJ – HC: 712680 RJ 2021/0397923-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

No mais, permanecem hígidos os fundamentos do decreto de prisão preventiva, tendo a autoridade impetrada deitado as razões pelas quais entendeu necessária a cautelar extrema, amparando—se no permissivo legal contido no artigo 312 do CPP.

Na sentença condenatória, a autoridade impetrada manteve a segregação cautelar do paciente, sob a seguinte fundamentação:

Por fim, ressalto que os sentenciados Marcos e Vanderson já possuem outra condenação e, mesmo assim, tornaram a incursionar uma nova prática delitiva, numa demonstração inequívoca de que não possuem condições de permanecerem em liberdade. Resta mais do que justificada, portanto, a custódia cautelar do agente, sendo ela uma forma de garantia da ordem pública.

Este entendimento encontra-se alinhado à firme jurisprudência do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins, in litteris:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. PEQUENA QUANTIDADE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.1. A sustentação da tese de negativa de autoria ou da condição de taxicômano do paciente extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal.2. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 do Código de Processo Penal (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de fundamento para a manutenção da prisão e, por consecutivo, em constrangimento ilegal.3. Conquanto não seja de grande monta a quantidade de droga aprendida, verifica-se que a decisão que decretou a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, evidenciando a periculosidade do agente, diante do risco de reiteração delitiva, inclusive por crime da mesma espécie, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP. 4. Assim, revestem—se de legalidade as decisões que decretam e mantêm a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva.MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso.6.

Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.7. Registra—se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais.8. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0015095—62.2021.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 25/01/2022, DJe 04/02/2022 17:30:13). Conforme já consignado na decisão liminar, pelo o que consta, o paciente já foi condenado em outro processo, motivo suficiente a ensejar a manutenção da prisão após o decreto condenatório.

Nestes termos, não há como censurar a decisão de manutenção em cárcere de modo que imperiosa se torna a confirmação da negativa da liminar para denegação em definitivo da ordem postulada, ante a ausência de constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima apresentados.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 805925v2 e do código CRC 429dfc6b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 13/6/2023, às 22:22:8

0005087-55.2023.8.27.2700

805925 .V2

Documento:805941

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: VANDERSON LEAL DA SILVA E OUTRO ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL APTA PARA JULGAMENTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1- O excesso de prazo a tornar ilegal a prisão cautelar deve analisar em particular a persecução penal. Embora a tramitação do recurso de apelação criminal tenha se estendido, já se encontra apto para julgamento.
- 2- Trata-se de ação penal complexa, envolvendo oito réus condenados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, sendo que as circunstâncias demonstram a necessidade de uma análise mais aprofundada, aplicando-se a Súmula nº 52 do STJ em relação ao excesso de prazo da prisão do paciente.
- 3- Permanecem hígidos os fundamentos do decreto de prisão preventiva, tendo a autoridade impetrada deitado as razões pelas quais entendeu necessária a cautelar extrema, amparando-se no permissivo legal contido no artigo 312 do CPP.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM requerida, mantendo a segregação do paciente, nos termos acima apresentados, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 13 de junho de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 805941v3 e do código CRC 579bbc1d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 27/6/2023, às 18:11:25

0005087-55.2023.8.27.2700

805941 .V3

Documento:805913

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Habeas Corpus Criminal Nº 0005087-55.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PACIENTE: VANDERSON LEAL DA SILVA E OUTRO ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório constante da decisão liminar:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor de VANDERSON LEAL DA SILVA, contra ato alegadamente coator imputado ao JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA-TO.

Em suas razões, o impetrante alega que o paciente encontra-se segregado desde o dia 21.01.2021, ou seja, 819 DIAS, sem qualquer justificativa para

tanto, vez que extrapolado em muito o tempo da prisão preventiva. Sustenta ter sido o paciente condenado pelo juízo de primeiro grau, que entendeu pela manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública.

Aduz que o recurso de apelação chegou a este Tribunal e, por equívoco, até a presente data não foi julgado.

Acrescenta estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, por encontrar-se recolhido há 819 dias, sem motivação concreta.

Subsidiariamente, pugna pela revogação da prisão preventiva por ausência de fundamento, por não ser o paciente reincidente.

Por fim, postula a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, dada a inexistência de seus requisitos autorizadores, com a respectiva expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Acrescento que a liminar foi indeferida, e o representante do Órgão de Cúpula Ministerial manifestou—se pelo conhecimento parcial da impetração, e na parte admitida, pela denegação da ordem. É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 805913v2 e do código CRC d5af4ded. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONAT Data e Hora: 2/6/2023, às 15:14:10

0005087-55.2023.8.27.2700

805913 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0005087-55.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

PACIENTE: VANDERSON LEAL DA SILVA

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

PACIENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Araguaína

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMAR - ESTADO DO

TOCANTINS - Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM REQUERIDA, MANTENDO A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS ACIMA APRESENTADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária